

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano I

Setembro/2002

04/2002

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Anistiado Político - Regulamentação do Art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988.....pág.08
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para Instituições de Saúde - Disposições e Alterações.....pág. 08
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....pág.08
- Construção Civil - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....pág.09
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....pág.09
- Contribuições Previdenciárias - Rede Arrecadadora - Inclusão da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.....pág.09
- Eleições - Contratação de Pessoas Físicas por Partidos Políticos ou por Candidatos para Serviços nas Campanhas - Tratamento Previdenciário.....pág.11
- Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....pág.11
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....pág.11
- Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....pág.11
- Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Prorrogação.....pág.12
- Previdência Privada - Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Envio de Informações sobre Benefícios e População - Procedimentos.....pág.12
- Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....pág.12
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....pág.12
- Salário-Educação - Inclusão no SIAFI.....pág.13
- SESC/SENAC - Cobrança - Revogação do Art. 156 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002.pág.13

TRABALHO

- Custas e Emolumentos da Justiça do Trabalho - Alterações.....pág.14
- Estrangeiro - Exercício da Profissão de Administrador e Registro nos Conselhos Regionais de Administração - Condições.....pág.16
- Imposto de Renda - Férias não Gozadas por Necessidade o Serviço pelo Servidor Público - Dispensa da Interposição de Recursos.....pág.17
- Imposto de Renda - Licença Prêmio não Gozada por Servidor Público - Dispensa de Interposição de Recursos.....pág.17
- Imposto de Renda - Programa de Demissão Voluntária-PDV - Dispensa da Interposição de Recursos.....pág.18
- Imposto de Renda - Representação Comercial - Dispensa de Interposição de Recursos.....pág.18
- Médicos - Prontuário - Comissão de Revisão de Prontuário - Criação - Obrigatoriedade.....pág.18
- Nutricionistas - Egressos dos Cursos de Graduação em Nutrição reconhecidos em Caráter Provisório nos termos da Portaria nº 1.037, de 9 de abril de 2002, do Ministério da Educação e da Portaria nº 716, de 17 de julho de 2002 - Inscrição nos CRN - Autorização.....pág.19
- Químicos - Profissionais e Empresas da Área de Química - Avaliação e Expedição de Documentos de Capacitação Técnica - Competência do CFQ.....pág.20
- Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....pág.20
- Trabalho Infantil Doméstico - Combate.....pág.20

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Salário-Educação - Empresas Optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - Instruções para 2003.....pág.20

TRABALHO

- Cadastro de Pessoas Físicas-CPF - Disposições Gerais.....pág.25
- Comissões de Conciliação Prévia - Instalação e Funcionamento - Procedimentos.....pág.31
- FGTS - Códigos e Condições para Movimentação.....pág.33

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Cessão de Mão-de-Obra e Empreitada - Definição.....pág.44
- Retenção de 11% - Serviços Sujeitos.....pág.42

TRABALHO

• Indenização Adicional (Art. 9º da Lei nº 7.238/84) - Rescisão Antecipada de Contrato por Prazo Determinado	-
Direito.....	pág. 44

ÍNDICE GERAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Anistiado Político - Regulamentação do Art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988.....	04/02/08
• Auxílio-Doença não decorrente de Acidente do Trabalho - Contrato de Trabalho por Prazo Determinado – Suspensão.....	02/02/39
• Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 57/2001 - Revogação.....	03/02/08
• Benefícios - Reajuste a partir de 1º.06.2002.....	01/02/04
• Carência - Considerações.....	01/02/15
• Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para Instituições de Saúde - Disposições e Alterações.....	04/02/08
• Cessão de Mão-de-Obra e Empreitada - Definições.....	04/02/44
• Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....	01/02/05
• Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....	04/02/08
• Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....	02/02/06
• Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....	03/02/08
• Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....	01/02/05
• Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....	02/02/06
• Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....	03/02/08
• Construção Civil - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....	04/02/09
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....	01/02/06
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....	04/02/09
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....	02/02/06
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....	03/02/08
• Contribuições Previdenciárias - Rede Arrecadora - Inclusão da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.....	04/02/09
• Contribuintes Individuais - Contribuições Previdenciárias.....	02/02/39
• Diretor não Empregado - Contribuições Previdenciárias.....	01/02/32
• Eleições - Contratação de Pessoas Físicas por Partidos Políticos ou por Candidatos para Serviços nas Campanhas - Tratamento Previdenciário.....	04/02/10
• Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....	01/02/07
• Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....	04/02/11

- Entidades Desportivas não constituídas regularmente em Sociedades Comerciais - Contribuições Previdenciárias02/02/06
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/07
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/11
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.200202/02/07
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Folha de Pagamento e Escrituração Contábil - Obrigações Previdenciárias02/02/21
- Honorários Advocatícios - Pagamentos à vista de Créditos Inscritos em Dívida Ativa – Redução.....02/02/07
- Juizados Especiais Federais - Representação Judicial da União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais - Regulamentação.....01/02/07
- Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/08
- Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....04/02/11
- Parcelamento Especial - Até 31.07.2002 - Contribuições Arrecadadas pelo INSS - MP nº 38/02.....03/02/08
- Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Aplicação à Contribuição do Salário-Educação.....03/02/13
- Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Prorrogação.....04/02/12
- Pensão por Morte - Considerações Gerais.....01/02/24
- Previdência Privada - Salário-de-Contribuição.....03/02/44
- Previdência Privada - Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Envio de Informações sobre Benefícios e População - Procedimentos.....04/02/12
- Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/09
- Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....04/02/12
- REFIS - Garantias ou Bens - Indicação - Prazo até 31.08.2002.....03/02/13
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/09
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/12
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/08
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/13
- Retenção de 11% - Serviços Sujeitos.....04/02/42
- Salário-Educação - Empresas Optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - Instruções para 2003.....04/02/20
- Salário-Educação - Inclusão no SIAFI.....04/02/13
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....01/02/09
- Salário-Maternidade – Valor – Limite.....01/02/10
- Salários-de-Contribuição e Pecúlio - Fatores de Atualização para o Mês de Julho/2002.....03/02/14
- SESC/SENAC - Cobrança - Revogação do Art. 156 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002.....04/02/13
- Tabelas de Salário-de-Contribuição e de Salário-Base – Valores a partir de 1º.04.2002.....01/02/10
- Tabelas de Salário-de-Contribuição - Valores - Períodos de 1º.06.2002 a 16.06.2002 e a partir de 17.06.2002 e de Salário-Base - Valores a partir da Competência Junho/2002.....01/02/11
- Tabelas de Salário-de-Contribuição Empregados – Valores a **partir de 1º.06.2002 – Alterações** 02/02/08
- Terceiros - Código FPAS 515 - Contribuições a partir de 1989.....03/02/44

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Construção Civil - NR 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - Alterações.....03/02/16
- Convenção nº 174 da OIT e Recomendação nº 181 - Prevenção de Acidentes Industriais Maiores - Promulgação - Vigência no Brasil a partir de 02.08.2002.....02/02/08
- Cozinhas Comerciais ou Profissionais – Licença Ambiental – Obrigatoriedade02/02/11
- Equipamento de Proteção Individual - EPI - NR 6 - Creme Protetor de Segurança CRE-LEON - Suspensão do Certificado de Aprovação.....03/02/18
- Infrações e Códigos de Ementa -NR 28 - Alterações.....03/02/18
- SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....03/02/19
- SESSTP - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29 - Alterações.....03/02/19

TRABALHO

- Acordo Coletivo e Lei - Incompatibilidade.....01/02/32
- Adicionais de Periculosidade e Horas Extras - Integração nas Férias e 13º Salário.....02/02/40
- Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente - Pagamento.....01/02/33
- Adicional Noturno – Trabalho exercido em Atividade Insalubre - Procedimentos para o Cálculo.....02/02/40
- Agente Comunitário de Saúde - Criação da Profissão.....03/02/21
- Cadastro de Pessoas Físicas-CPF - Disposições Gerais.....04/02/25
- Carteira de Trabalho - Anotações e Atualizações - Uso de Etiquetas Gomadas.....03/02/45
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Considerações Gerais02/02/23
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Dados Estatísticos e Identificação de Irregularidades - Levantamentos - Competência.....03/02/22
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Fiscalização - Normas – Instituição.....02/02/12
- Comissões de Conciliação Prévia - Instalação e Funcionamento - Procedimentos.....04/02/31
- Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho - Alterações.....04/02/14
- Dentistas - Plantão em Hospitais - Obrigatoriedade.....03/02/23
- Dentistas - Solicitação de Exames junto às Operadoras de Planos de Saúde - Autorização.....03/02/23
- Empregado(a) Doméstico(a) - FGTS - Inclusão.....01/02/27
- Enfermeiro - Consulta, Prescrição de Medicamentos e Requisição de Exames - Regulamentação.....03/02/23
- Entidades Desportivas - Alterações e Revogações no Decreto nº 2.574/98 que regulamenta a Lei nº 9.615/98.....03/02/23
- Estrangeiro - Exercício da Profissão de Administrador e Registro nos Conselhos Regionais de Administração - Condições.....04/02/16
- Estrangeiro – Funções de Conselheiro, Titular ou Suplente, Administrador, Diretor ou Gerente, de Sociedade Civil ou Comercial, com Poderes de Representação Geral – Exercício concomitante em outras Empresas do Grupo – Possibilidade - Condições.....01/02/12
- Estrangeiro - Marítimos Empregados a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira em Águas Brasileiras - Alteração na Resolução Normativa CNI nº 51/2002.....03/02/24
- Estrangeiro - Serviço de Assistência Técnica - Autorização de Trabalho e Concessão de Visto - Resolução CNI nº 34/99 - Alteração.....03/02/25

• Estrangeiro - Visto de Turista , de Trânsito ou Temporário - Exercício de Atividade Remunerada.....	01/02/33
• Farmacêuticos - Certificados ou Diplomas de Cursos Sequenciais e Tecnólogos - Registro - Impossibilidade.....	03/02/25
• FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador - Programas - Autorizações e Alterações.....	03/02/25
• FGTS - Certificado de Regularidade - Procedimentos.....	01/02/28
• FGTS - Códigos e Condições para Movimentação.....	04/02/33
• FGTS - Complemento de Atualização Monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 - Valores até R\$100,00 - Crédito em Conta Vinculada - Autorização.....	03/02/26
• FGTS - Diretores – Direito.....	02/02/40
• FGTS - Edital 06/2002 - Coeficientes de JAM creditados nas Contas Vinculadas em 10.06.2002 e Recolhimentos em Atraso dos Depósitos no Período de 10.06.2002 a 09.07.2002.....	02/02/12
• FGTS e Seguro-Desemprego - Direitos na Rescisão sem Justa Causa - Condições.....	03/02/45
• FGTS - Recolhimentos Depósitos, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 - Revogações das Circulares CEF nºs 222/2001 e 250/2002.....	02/02/13
• FGTS - Reposição de Valores relativa às Contas Vinculadas - Acréscimos Legais.....	03/02/26
• Homologação de Rescisão Contratual - Aplicativo desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Disponibilização aos Sindicatos dos Trabalhadores, a partir de 1º.07.2002.....	02/02/18
• Homologação de Rescisão Contratual - Procedimentos Aplicáveis a partir de 28.07.2002.....	02/02/18
• Homologação de Rescisão Contratual - Procedimentos Aplicáveis a partir de 28.07.2002 - Considerações Gerais.....	02/02/28
• Imposto de Renda - Férias não Gozadas por Necessidade o Serviço pelo Servidor Público - Dispensa da Interposição de Recursos.....	04/02/17
• Imposto de Renda - Licença Prêmio não Gozada por Servidor Público - Dispensa de Interposição de Recursos.....	04/02/17
• Imposto de Renda - Programa de Demissão Voluntária-PDV - Dispensa da Interposição de Recursos.....	04/02/18
• Imposto de Renda - Representação Comercial - Dispensa de Interposição de Recursos.....	04/02/18
• Indenização Adicional (Art. 9º da Lei nº 7.238/84) - Rescisão Antecipada de Contrato por Prazo Determinado - Direito.....	04/02/44
• Jornada de Trabalho - Considerações Gerais.....	03/02/37
• Justiça do Trabalho - Limites de Depósitos Recursais - Novos Valores.....	03/02/26
• Médicos - Atestados de Óbito - Vedações de Concessão - Casos.....	03/02/27
• Médicos - Prontuário Médico - Comissão de Revisão de Prontuário - Criação - Obrigatoriedade.....	04/02/18
• Mulher - Carteira Nacional de Saúde - Instituição.....	03/02/27
• Mulher - Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação.....	03/02/27
• Nutricionistas - Egressos dos Cursos de Graduação em Nutrição reconhecidos em Caráter Provisório nos termos da Portaria nº 1.037, de 9 de abril de 2002, do Ministério da Educação e da Portaria nº 716, de 17 de julho de 2002 - Inscrição nos CRN - Autorização.....	04/02/19
• Piso Salarial Estadual no Rio de Janeiro - Valores.....	01/02/28
• PIS/PASEP - Abono Salarial - Cronograma de Pagamento 2002/2003.....	03/02/28
• PIS/PASEP - Créditos nas Contas Individuais.....	03/02/30
• Químicos - Diploma dos Cursos Sequenciais de Formação Específica, Vinculados a Cursos de Graduação da Área da Química Reconhecidos - Registro - Autorização.....	03/02/30
• Químicos - Profissionais e Empresas da Área de Química - Avaliação e Expedição de Documentos de Capacitação Técnica - Competência do CFQ.....	04/02/20
• Reembolso-Creche - Adoção - Previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.....	01/02/33
• Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo.....	02/02/18

- Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo - Republicação Oficial.....03/02/31
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....01/02/09
- Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....01/02/14
- Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....04/02/20
- Seguro-Desemprego - Reajuste a partir de 1º.04.2002.....01/02/14
- Serviço Público - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Estruturação.....03/02/34
- Técnicos em Radiologia - Exercício da Profissão - Condições - Alterações na Lei nº 7.394/85.....03/02/34
- Trabalho Infantil Doméstico - Combate.....04/02/20

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema:

Instrução Normativa SRT nº 3/2002, publicada no DOU: 28.06.2002:

"AS NOVAS REGRAS PARA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS"

AGENDE A SUA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento para **não Clientes da Consultoria**: R\$200,00, por Sessão

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

Idealização e Coordenação: Prof^a *Sofia Kaczurowski*
Fone: 21 2220 4426
Email: veritae@veritae.com.br
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Anistiado Político - Regulamentação do Art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988

A **Medida Provisória nº 65/2002 - DOU: 28.08.2002** regulamentou o Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, dispondo, entre outros, sobre:

- REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO;
- DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO;
- REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO;
- COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, e

revogando a Medida Provisória n 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o Art. 2º, o § 5º do Art. 3º, e os Arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o Art. 150 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991.

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para Instituições de Saúde - Disposições e Alterações

O **Decreto nº 4.327, de 08.08.2002 – DOU: 09.08.2002** dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS para instituições de saúde e altera o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

A **Resolução MPAS nº 107, de 14.08.2002 - DOU: 19.08.2002** dispõe sobre o requerimento de revisão de indeferimento dos pedidos de concessão ou renovação de Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 4.327, de 09 de agosto de 2002.

Aprovar o formulário padrão para que a instituição da área de saúde que se enquadrar nas disposições do Decreto nº 4.327, de 8 de agosto de 2002, requeira a revisão do indeferimento de seu pedido de concessão ou de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

O pedido de revisão, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 4.327, de 2002, deverá ser protocolizado no CNAS, ou postado nos Correios, até o dia 10 de outubro de 2002.

O Serviço de Análise dos Pedidos de Registro e Certificado da Coordenação de Normas da Assistência Social poderá, se for o caso, baixar o processo em diligência, por uma única vez, a qual deverá ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

O não cumprimento da diligência no prazo estabelecido implicará no indeferimento do pedido.

Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos **Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações**

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - DOU: 28.08.2002, com vigência a partir de 1º.09.2002**, alterou a *Instrução Normativa INSS/DC nº 67/200 - DOU: 14.05.2002* sobre as regras a serem observadas nos processos de compensação e restituição de contribuições e Arrecadações Previdenciárias, dispondo, **entre outros**, que *o valor originário integral a ser compensado será atualizado pelo sujeito passivo até a competência em que estiver efetuando a compensação, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para a cobrança de contribuições em atraso e que o percentual limite de 30% (trinta por cento) será calculado após a dedução do valor relativo à salário-família e antes da compensação dos valores retidos, na competência, pelos contratantes de serviços com cessão de mão-de-obra ou por empreitada.*

Construção Civil - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - DOU: 28.08.2002, com vigência a partir de 1º.09.2002**, alterou a *Instrução Normativa INSS/DC nº 69/200 - DOU: 15.05.2002* que dispõe sobre normas que disciplinam os procedimentos na construção civil, inclusive em relação à retenção de 11%.

Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos **Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações**

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - DOU: 28.08.2002, com vigência a partir de 1º.09.2002**, alterou a *Instrução Normativa INSS/DC nº 71/200 - DOU: 15.05.2002* que dispõe sobre normas gerais de tributação e arrecadação das Contribuições Previdenciárias, bem como sobre emissão de CNDs.

Contribuições Previdenciárias - Rede Arrecadadora - Inclusão da Secretaria do Tesouro Nacional-STN

Através da **Resolução INSS nº 100/2002 - DOU: 27.08.2002, republicada no DOU: 28.08.2002**, considerando a importância de tornar disponíveis meios que facilitem aos contribuintes a execução das tarefas concernentes ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, e a importância de diminuir custos de arrecadação das contribuições previdenciárias a cargo do INSS, foi incluída a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na rede arrecadadora de contribuições previdenciárias administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de receitas previdenciárias nos casos de pagamento com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);

II - transferência de recursos para a Conta Única (sub conta do INSS) por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) - evento STN 0018 - Requisição de Transferência de Recursos para Pagamento de GPS;

Nos recolhimentos efetuados via SPB, a STN emitirá a Guia da Previdência Social, em unidade gestora específica no SIAFI, com todas as informações constantes da mensagem STN 0018.
A utilização do SIAFI para o pagamento das receitas previdenciárias destina-se aos órgãos e entidades da administração pública federal, integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do SIAFI nos termos do convênio firmado com a STN.

A Secretaria do Tesouro Nacional será responsável por efetuar a validação dos dados do pagamento apostos no SIAFI e na mensagem SPB, conforme especificações técnicas contidas no Protocolo de Informações de Arrecadação - GPS e efetuará a quitação da respectiva GPS, apondo-lhe no campo próprio:

"Seqüencial Recolhimento/Data Recolhimento QUITADO CONF. RESOLUÇÃO/INSS/DC Nº 100/02, de 26.08.2002"

A quitação na forma do presente artigo será válida para todos os efeitos legais.

A quitação do recolhimento via SPB será informada à instituição financeira responsável por meio do evento STN 0020 - STN - Informa Operação de Quitação de recolhimento à instituição Financeira responsável; Em caso de insucesso da operação, a STN retornará mensagem identificadora do erro impeditivo da conclusão e devolverá o valor correspondente à conta de reserva bancária da instituição financeira interveniente.

Para os fins previstos na Resolução, a STN funcionará como qualquer outro agente arrecadador de receitas previdenciárias, e deverá transmitir as informações sobre os valores arrecadados e recolhidos e, de forma "on-line", prestar contas ao INSS.

O comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias efetuadas por meio do SPB deverá, a partir do dia seguinte a esse pagamento, estar disponível na Internet, no endereço <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>>.

O recolhimento efetuado, por meio do SPB, por instituição financeira que não esteja integrada à Rede de Agentes Arrecadadores do INSS não credencia essa instituição a executar os serviços de arrecadação previstos no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o INSS e a Rede Bancária.

A instituição financeira não contratada que receber contribuições previdenciárias estará sujeita à responsabilização civil e criminal, na forma da lei.

A forma de captação das contribuições previdenciárias administradas pelo INSS de que trata a Resolução deverá observar as normas de preenchimento e os prazos previstos no Protocolo de Informações de Arrecadação - GPS.

As Diretorias de Arrecadação e de Orçamento, Finanças e Logística deverão publicar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Resolução.

- **A Resolução nº 100/2002 revoga a Resolução INSS/PR nº 321, de 04 de dezembro de 1995, e demais disposições em contrário.**
- **A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 12 de agosto de 2002.**

Eleições - Contratação de Pessoas Físicas por Partidos Políticos ou por Candidatos para Serviços nas Campanhas - Tratamento Previdenciário

A **Orientação Normativa SPS nº 1/2002 - DOU: 27.08.2002** dispõe que é **segurado contribuinte individual**, nos termos da alínea "g" do inciso V do art. 12 e da alínea "g" do inciso V do art. 11, respectivamente das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a pessoa física contratada por

comitê financeiro de partido político ou por candidato a cargo eletivo, para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.

Dispõe a alínea "g" do Inciso V, do Art. 12 da Lei nº 8.212/91:

".....

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

V - como contribuinte individual:

.....

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

..... "

Para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias, os candidatos a cargos eletivos e os comitês financeiros de partidos políticos **equiparam-se à empresa**, nos termos do Parágrafo Único do Art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os candidatos a cargos eletivos e os comitês financeiros de partidos políticos poderão valer-se das respectivas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ de que trata a Instrução Normativa Conjunta nº 183, de 26 de julho de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, para recolher as **contribuições previstas nos incisos III e IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991**, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados.

A ocorrência de fatos geradores de contribuições e demais informações pertinentes deverão ser informadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante **Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP**.

Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - DOU: 28.08.2002, com vigência a partir de 1º.09.2002**, alterou os Artigos 4º e 13 a Instrução Normativa INSS/DC nº 66/200 - DOU: 14.05.2002, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 4º(...)

VII - resumo de informações de assistência social, em formulário próprio (Anexo III).

(...)"(NR)

"Art. 13. A entidade que, em 1º de setembro de 1977, data da vigência do Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, era reconhecida como de Utilidade Pública Federal, encontrava-se em gozo de isenção e cujos diretores não percebiam remuneração, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, teve garantido o direito à isenção até 31/10/1991.

§ 1º A entidade cuja validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos provisório encontrava-se expirada teve garantido o direito previsto no caput, desde que a renovação tenha sido requerida até 30 de novembro de 1977 e não tenha sido indeferida.

§ 2º O disposto no caput também se aplica à entidade que não era detentora do título de Utilidade Pública Federal, mas que o tenha requerido até 30 de novembro de 1977 e esse requerimento não tenha sido indeferido.

(...)

§ 4º O direito à isenção adquirido pela entidade não a exime, para a manutenção dessa isenção, do cumprimento, a partir de 01/11/1991, das disposições do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.(NR)

..... "

Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - DOU: 28.08.2002, com vigência a partir de 1º.09.2002**, alterou a *Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002 - DOU: 15.05.2002* que disciplina os procedimentos de Auditoria Fiscal, Procedimentos Especiais, Aferição Indireta, entre outros.

Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis - Alterações

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - DOU: 28.08.2002, com vigência a partir de 1º.09.2002**, alterou a *Instrução Normativa INSS/DC nº 65/200 - DOU: 14.05.2002*, dispondo, entre outros sobre o Regime Próprio de Previdência Social, Filiação Previdenciária ao Regime Geral e Procedimentos Fiscais. O Auditor Fiscal da Previdência Social (AFPS) que, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento da não-observância, em tese, das exigências e dos critérios contidos na Lei nº 9.717, de 1998, ou nas normas regulamentares, formalizará Representação Administrativa (RA), a ser encaminhada à Secretaria de Previdência Social (SPS), na forma prevista na Instrução Normativa INSS/DC nº 070, de 10 de maio de 2002.

A auditoria fiscal será precedida de ofício de apresentação emitido pelo Diretor de Arrecadação do INSS, pelo Coordenador Geral de Fiscalização ou pelo Chefe do Serviço ou da Seção de Fiscalização, dirigido à Coordenação Geral de Privilégios e Imunidades (Cerimonial) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), encaminhado por intermédio da Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Prorrogação

Através do **Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional - DOU: 09.08.2002**, em cumprimento do que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002**, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas em processo de falência ou de liquidação, institui regime especial de parcelamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, restabelece prazos para o pagamento de débitos tributários, inclusive do imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário, concede benefícios fiscais à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais e tratamento tributário isonômico entre produção nacional e a importação de papel-jornal, altera a legislação aduaneira e a relativa à cobrança de direitos antidumping e compensatórios, e dá outras providências, **terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 12 de agosto de 2002**, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Previdência Privada - Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Envio de Informações sobre Benefícios e População - Procedimentos

A **Instrução Normativa SPC nº 41/2002 - DOU: 08.08.2002** estabelece procedimentos a serem observados a partir do exercício de 2002, inclusive, para o envio das informações referentes a benefícios previstos e contingente populacional das entidades fechadas de previdência complementar, conforme modelo constante do Anexo I e regras de consistência contidas no Anexo II da mesma.

As entidades fechadas de previdência complementar deverão enviar as informações à Secretaria de Previdência Complementar, mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente.

As informações a serem prestadas deverão ser geradas pelo Sistema Integrado de Captação de Dados da Previdência Complementar - SIPC_CAP e enviadas por meio do endereço eletrônico **cti.spc@df.previdenciasocial.gov.br**.

A não observância das disposições contidas nesta Instrução Normativa sujeitará as entidades fechadas de previdência complementar e seus administradores às sanções previstas na legislação em vigor.

A IN referida revoga a Portaria nº 537, de 02 de dezembro de 1998.

Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - DOU: 28.08.2002, com vigência a partir de 1º.09.2002**, alterou a *Instrução Normativa INSS/DC nº 68/2002 - DOU: 14.05.2002*, dispondo sobre fato gerador da contribuição previdenciária rural e obrigações do produtor rural e do adquirente.

Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - DOU: 28.08.2002, com vigência a partir de 1º.09.2002**, alterou a *Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2002 - DOU: 15.05.2002*, que, entre outros, dispõe sobre a retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas.

A empresa prestadora de serviços fica dispensada de elaborar folha de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra da empresa tomadora de serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas tomadoras de serviços, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados em relação a cada empresa tomadora.

Na hipótese de a empresa contratada emitir duas notas fiscais, duas faturas ou dois recibos, relativos ao mesmo serviço, inclusive àqueles prestados por empresa de trabalho temporário, uma emissão contendo o valor correspondente à taxa de administração ou ao agenciamento e a outra o valor correspondente à remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre cada uma dessas notas, faturas ou recibos, que deverão conter a referência ao contrato.

Esclareceu que é exaustiva a relação dos serviços mencionados nos Artigos 102 e 103 da Instrução Normativa nº 71/2002.

Salário-Educação - Inclusão no SIAFI

A **Resolução FNDE nº 1, de 14 de agosto de 2002 - DOU: 19.08.2002** dispõe sobre a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, para fins de arrecadação de contribuições do Salário-Educação.

Considerando a necessidade de harmonizar os recolhimentos da contribuição do Salário-Educação dos órgãos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e a importância de diminuir custos de arrecadação da contribuição do Salário-Educação, fica incluído no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sob o Código Identificador STN nº 153173 15253 800 - Repasse Arrecadação do Salário-Educação, para fins de arrecadação de contribuições do Salário-Educação, junto a instituição financeira prevista no art. 6º, § 5º, do Decreto nº 3.142, de 16.8.1999, que devam ser pagas com recursos do Caixa Único do Tesouro Nacional.

As empresas públicas ou sociedades de economia mista, integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, a partir de 2 de setembro de 2002, poderão recolher a contribuição do Salário-Educação por intermédio do SIAFI, emitindo a Guia do Salário-Educação - GSE, por meio do SIAFI, cuja quitação na forma estabelecida será válida para todos os efeitos legais.

Ao corresponder ao lançamento efetuado, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN efetuará a quitação da respectiva GSE, apondo-lhe no campo próprio o registro de guia quitada.

Para os fins previstos nesta Resolução, a STN funcionará como agente arrecadador de contribuições do Salário-Educação, ficando o FNDE encarregado pela extração via *on line* das informações sobre o contribuinte e os valores recolhidos.

O recolhimento das receitas da contribuição do Salário-Educação, previstas na Resolução, deverá ser feito nos mesmos prazos e condições relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social.

As receitas arrecadadas, dentro da sistemática ora exposta, pelo agente arrecadador determinado no § 5º, do art. 6º do Decreto nº 3.142, de 16.8.2002, deverão ser repassadas dentro do prazo estabelecido em instrumento firmado entre o FNDE e a instituição financeira, à Conta Única do Tesouro Nacional por meio do código previsto supra.

SESC/SENAC - Cobrança - Revogação do Art. 156 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 79/2002 - DOU: 02.08.2002** revoga o Art. 156 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002 que dispunha, *in verbis*:

"Art. 156. É indevida a cobrança de contribuição para o SESC e SENAC, relativamente às sociedades civis e a quaisquer empresas atuantes na área de prestação de serviço."

TRABALHO

Custas e Emolumentos da Justiça do Trabalho - Alterações

A **Lei nº 10.537/2002 - DOU: 28.08.2002** Alterou os Arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

A Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Os Arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Das Custas e Emolumentos

*"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de **2% (dois por cento)**, observado o mínimo de **R\$ 10,64** (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:*

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

*§ 2º **Não sendo líquida a condenação**, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.*

*§ 3º Sempre que houver **acordo**, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.*

*§ 4º Nos **dissídios coletivos**, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal." (NR)*

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

*§ 1º Tratando-se de **empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita**, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.*

*§ 2º No caso de **não-pagamento das custas**, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.*

*§ 3º É **facultado** aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos**, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (NR)*

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B:

*"Art. 789-A. No **processo de execução** são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:*

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos)."

"Art. 789-B. Os **emolumentos serão suportados pelo Requerente**, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos)."

"Art. 790-A. **São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:**

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo **não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.**"

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos **honorários periciais** é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

(Grifos nossos).

Estrangeiro - Exercício da Profissão de Administrador e Registro nos Conselhos Regionais de Administração - Condições

A **Resolução Normativa nº 269, de 13.06.2002 – DOU: 08.08.2002**, considerando que a Lei nº 4.769/65 só permite o exercício da profissão de Administrador aos profissionais registrados em Conselho Regional de Administração, cria nos Conselhos Regionais de Administração, o registro profissional de estrangeiro portador de visto temporário que possua Autorização de Trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no D.O.U., cujas atividades profissionais estejam compreendidas nos campos de atuação privativos do Administrador, previstos na Lei nº 4.769/65 e legislação conexa.

O estrangeiro somente poderá exercer as atividades de administrador, em caráter temporário, após registro profissional em Conselho Regional de Administração.

O pedido de registro profissional de estrangeiro será feito ao Presidente do CRA, com jurisdição sobre o domicílio profissional do interessado, por meio de requerimento contendo as seguintes informações:

I - nome por extenso;

II - filiação;

III - nacionalidade;

IV - data de nascimento;

V - endereço de residência no País;

VI - nome e endereço da entidade contratante no País.

O requerimento deverá ser instruído com original e cópia dos seguintes documentos:

a) Autorização de Trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no D.O.U., nos termos da Portaria nº 132, de 21/03/02, daquele órgão ministerial;

b) Contrato de Trabalho ou comprovação da prestação de serviço a entidade de direito público;

c) Registro Nacional de Estrangeiro expedido pelo Departamento de Polícia Federal;

d) Diploma e Histórico Escolar, devidamente revalidados por instituição de ensino brasileira, nos termos da Resolução Nº 1, de 28/01/02, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

e) CPF;

g) cartão do PIS/PASEP;

f) duas (2) fotografias, de frente, nas dimensões 3 x 4cm.

Os originais serão restituídos ao requerente no ato da apresentação ao CRA, após a autenticação das cópias.

Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

O título profissional a ser consignado no registro será o que constar do diploma ou adaptado para os títulos referenciados nas normas emitidas pelo Conselho Federal de Administração.

As atribuições profissionais devem ser restritas, exclusivamente, àquelas definidas no contrato de trabalho ou de prestação de serviços e que sejam compatíveis com a formação acadêmica do requerente.

O estrangeiro registrado em CRA receberá Carteira de Identidade Profissional, de acordo com o modelo anexo, cuja confecção e distribuição aos Conselhos Regionais, compete ao Conselho Federal de Administração. Na Carteira de Identidade Profissional deverá constar, em destaque, que o estrangeiro está habilitado ao exercício da profissão, exclusivamente, junto à entidade contratante.

Para o exercício da profissão fora da jurisdição do CRA em que estiver registrado originariamente, o estrangeiro deverá comunicar o fato ao CRA da outra jurisdição.

O registro profissional de estrangeiro será concedido por prazo equivalente ao previsto na Autorização de Trabalho.

O prazo de validade do registro profissional de estrangeiro poderá ser prorrogado, mediante requerimento instruído com a prorrogação da Autorização de Trabalho, publicada no D.O.U., e o Contrato de Trabalho. A prorrogação do prazo de validade do registro, implica na expedição de nova carteira de identidade profissional, mediante a devolução da anterior.

Os profissionais registrados nestes termos, ficam subordinados ao regime de taxas e anuidades, assim como às normas de fiscalização do exercício profissional instituídas pela legislação vigente e àquelas baixadas pelo Sistema CFA/CRA's.

Imposto de Renda - Férias não Gozadas por Necessidade o Serviço pelo Servidor Público - Dispensa da Interposição de Recursos

De acordo com o **Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional Nº 04/2002 - DOU: 15.08.2002**, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

cobrança, pela União, do Imposto de Renda sobre o pagamento (in pecunia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante.

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Enunciado da Súmula 125.

Imposto de Renda - Licença Prêmio não Gozada por Servidor Público - Dispensa de Interposição de Recursos

De acordo com o **Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional Nº 08/2002 - DOU: 15.08.2002**, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (in pecunia) de licença-prêmio não gozada - por necessidade do serviço - por servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante.

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - EREsp nº 39.872-0/SP (Primeira Seção) - Enunciado da Súmula nº 136.

Imposto de Renda - Programa de Demissão Voluntária-PDV - Dispensa da Interposição de Recursos

De acordo com o **Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional Nº 3/2002 - DOU: 15.08.2002**, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante.

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça REsp nº 139.814-SP, REsp nº 140.132-SP (Primeira e Segunda Turmas)

Imposto de Renda - Representação Comercial - Dispensa de Interposição de Recursos

De acordo com o **Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional Nº 13/2002 - DOU: 15.08.2002**, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

inclusão da representação comercial dentre as atividades passíveis da incidência do Imposto de Renda, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante.

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Enunciado da Súmula nº 184.

Médicos - Prontuário - Comissão de Revisão de Prontuário - Criação - Obrigatoriedade

A **Resolução CFM nº 1.638, de 10.07.2002** - DOU: 09.08.002 define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde.

Prontuário Médico é o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

A responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

- I) Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;
- II) À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;
- III) À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico.

É obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica. A Comissão será criada por designação da Direção do estabelecimento, por eleição do Corpo Clínico ou por qualquer outro método que a instituição julgar adequado, devendo ser coordenada por um médico.

Compete à Comissão de Revisão de Prontuários:

- I) Observar os itens que deverão constar obrigatoriamente do prontuário confeccionado em qualquer suporte, eletrônico ou papel:
 - a) Identificação do paciente - nome completo, data de nascimento (dia, mês e ano com quatro dígitos), sexo, nome da mãe, naturalidade (indicando o município e o estado de nascimento), endereço completo (nome da via pública, número, complemento, bairro/distrito, município, estado e CEP);
 - b) Anamnese, exame físico, exames complementares solicitados e seus respectivos resultados, hipóteses diagnósticas, diagnóstico definitivo e tratamento efetuado;
 - c) Evolução diária do paciente, com data e hora, discriminação de todos os procedimentos aos quais o mesmo foi submetido e identificação dos profissionais que os realizaram, assinados eletronicamente quando elaborados e/ou armazenados em meio eletrônico;
 - d) Nos prontuários em suporte de papel é obrigatória a legibilidade da letra do profissional que atendeu o paciente, bem como a identificação dos profissionais prestadores do atendimento. São também obrigatórias a assinatura e o respectivo número do CRM;
 - e) Nos casos emergenciais, nos quais seja impossível a colheita de história clínica do paciente, deverá constar relato médico completo de todos os procedimentos realizados e que tenham possibilitado o diagnóstico e/ou a remoção para outra unidade.
- II) Assegurar a responsabilidade do preenchimento, guarda e manuseio dos prontuários, que cabem ao médico assistente, à chefia da equipe, à chefia da Clínica e à Direção técnica da unidade.

A Comissão de Revisão de Prontuários deverá manter estreita relação com a Comissão de Ética Médica da unidade, com a qual deverão ser discutidos os resultados das avaliações realizadas.

Nutricionistas - Egressos dos Cursos de Graduação em Nutrição reconhecidos em Caráter Provisório nos termos da Portaria nº 1.037, de 9 de abril de 2002, do Ministério da Educação e da Portaria nº 716, de 17 de julho de 2002 - Inscrição nos CRN - Autorização

A **Resolução CFN nº 280, de 30.07.2002 – DOU: 02.08.2002** estabelece que ficam os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) autorizados a conceder a inscrição profissional, nos termos previstos nesta Resolução, para o fim de habilitar ao exercício da profissão de Nutricionista na forma da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, aos egressos dos cursos de graduação em Nutrição reconhecidos em caráter provisório nos termos da Portaria nº 1.037, de 9 de abril de 2002, do Ministério da Educação e da Portaria nº 716, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

A inscrição será concedida em caráter provisório, ainda que o requerente apresente o diploma expedido pela instituição de ensino superior. Parágrafo único. O requerimento a ser firmado pelas pessoas físicas egressas de cursos reconhecidos em caráter provisório observará as disposições da Resolução CFN nº 228, de 1999, e dele deverá constar ainda a declaração de concordância com as disposições desta Resolução quanto ao caráter provisório e precário da inscrição profissional.

Na concessão da inscrição observar-se-á, quanto à validade, o seguinte:

I) o prazo inicial será de 24 (vinte e quatro) meses, renovável por iguais e sucessivos períodos de até 12 (doze) meses, enquanto perdurar o reconhecimento em caráter provisório do respectivo curso nos termos autorizados na Portaria nº 1.037, do Ministério da Educação;

II) tornado-se definitivo o reconhecimento do curso, a inscrição será convertida em inscrição provisória ou definitiva, nos termos previstos na Resolução CFN nº 228, de 1999, conforme se trate de inscrição concedida a partir de certificado ou declaração de conclusão de curso ou de diploma de graduação;

III) sendo cassado o reconhecimento em caráter provisório do curso, ou perdendo ele os seus efeitos, em razão de qualquer ato baixado pelo Ministério da Educação ou por quaisquer de seus órgãos competentes, a inscrição profissional será também cassada, a partir da mesma data.

Na concessão de inscrição profissional, os Conselhos Regionais de Nutricionistas expedirão exclusivamente cartão de franquia provisória, e nela consignarão que a inscrição está sendo concedida nos termos da Resolução CFN nº 280/2002.

Aos egressos dos cursos reconhecidos em caráter provisório e inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas com base nessa Resolução aplicam-se:

I) as normas reguladoras da exigibilidade das mesmas taxas, emolumentos, anuidades, multas e outros encargos que são devidos pelos profissionais detentores da inscrição provisória regulada pela Resolução CFN nº 228, de 1999;

II) as normas reguladoras do exercício da profissão de Nutricionista, inclusive as de preceito ético e disciplinar;

III) as demais disposições da Resolução CFN nº 228, de 1999, que não conflitem com as disposições diversas previstas nesta Resolução em face da natureza precária da inscrição profissional de que se trata.

Químicos - Profissionais e Empresas da Área de Química - Avaliação e Expedição de Documentos de Capacitação Técnica - Competência do CFQ

De acordo com a **Resolução Normativa CFQ nº 181, de 26.07.2002 – DOU: 06.08.2002** é defeso aos Conselhos Regionais de Química, no desempenho de suas funções, instituírem normas de procedimento que venham a impor quaisquer tipos de ônus aos profissionais da química e às empresas do ramo, a eles filiados, sendo da competência exclusiva do Conselho Federal de Química avaliar e expedir documentos de capacitação técnica de profissionais e de empresas da área da química.

Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002

Tendo em vista a adoção da MP nº 35/2002, a **Lei nº 10.525/2002 - DOU: 07.08.2002** determina que a partir de 1º de abril de 2002, após a aplicação dos percentuais de nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento, a título de reajuste, e um inteiro e cinquenta centésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), o salário mínimo será de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

O valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 6,67 (seis reais e sessenta e sete centavos)** e o seu valor horário a **R\$ 0,91 (noventa e um centavos)**.

Trabalho Infantil Doméstico - Combate

A **Portaria nº 1.275, da Secretaria de Estado de Assistência Social do MPAS, de 31.07.2002 - DOU: 09.08.2002**, considerando a necessidade de implantação de estratégias de intervenção com vistas a combater o trabalho infantil doméstico, prorrogou até 30/11/2002 o prazo, constante, do artigo 7º, da Portaria nº 78, de 19 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 22/04/2002, Seção I, página 20, e ratificou os demais artigos da Portaria 78.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Salário-Educação - Empresas Optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - Instruções para 2003

A **Resolução FNDE nº 2, de 20 de agosto de 2002 - DOU: 22.08.2002**, com **vigência a partir de 1º.01.2003**, dispõe sobre a arrecadação direta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da contribuição social do Salário-Educação em razão da opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, e dá outras providências, estabelecendo as normas do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, para propiciar aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por meio das modalidades tratadas, ou à conta de deduções desta contribuição social.

1. Novos Alunos - Vedação da Inclusão

É vedada a inclusão de novos alunos no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, salvo se estes tiverem sido atendidos regularmente como beneficiários em dezembro de 1996.

2. Valor da Vaga

O benefício terá como base o valor de **R\$ 21,00 (vinte um reais), mensal**, pertinente à vaga, estabelecido na Resolução n.º 17, de 26 de junho de 1995, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 1995, que corresponderá à gratuidade total do ensino fundamental para o aluno beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, sendo vedado cobrar-lhe importância complementar, a qualquer título, inclusive as denominadas taxas de matrícula e de recuperação.

3. Opção pelo SME: Formulário FAME

A empresa optante, deverá formalizar opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental por meio do Formulário Autorização para Manutenção de Ensino - FAME. Caso a empresa queira atuar como centralizadora, isto é, optar pela arrecadação em um único Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, dentro da mesma Unidade Federada, os dados das filiais, na condição de centralizadas, deverão ser consignados no FAME..

Os formulários estão disponibilizados no site www.fnde.gov.br onde poderão ser atualizados, devendo ser impressos, assinados e encaminhados, em via original, ao FNDE dentro do prazo estipulado.

Excepcionalmente, no caso em que a empresa manifeste interesse da opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, o FNDE poderá aceitar os referidos formulários fora do prazo.

4. Desistência da Opção pelo SME

A desistência da opção do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, somente será permitida:

I - imediatamente, quando da paralisação ou encerramento das atividades da empresa; e

II - no início do exercício seguinte da opção, por solicitação da empresa, desde que inexistam débitos da empresa perante ao FNDE, nem recolhimento de contribuição após o prazo estipulado para confirmação da opção.

5. Alteração Cadastral

Qualquer alteração cadastral ocorrida após o envio do FAME poderá ser informada pela empresa por meio do preenchimento de um novo FAME.

6. Recolhimento da Contribuição

A empresa optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, deverá recolher a contribuição do Salário-Educação diretamente ao FNDE, nos mesmos prazos das contribuições previdenciárias, por meio do Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, fornecido por esta Autarquia.

6.1 - Recolhimento fora do Prazo

Os recolhimentos fora dos prazos estabelecidos deverão ser efetivados com a atualização monetária, juros de mora e multa a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, de acordo com a legislação previdenciária em vigor.

6.2 - Local do Recolhimento

Os recolhimentos da contribuição do Salário-Educação, previstos nesta Resolução, deverão ser realizados nas agências bancárias do Banco do Brasil S.A. As empresas correntistas do Banco do Brasil S.A poderão recolher, após emissão da guia, a contribuição via Internet no site www.fnde.gov.br no link Outros Convênios ou nos terminais de Auto Atendimento.

6.3 - Recolhimentos Indevidos ou a Maior

Os recolhimentos indevidos ou a maior, serão compensados ou restituídos em conformidade com a legislação previdenciária em vigor, e com as demais normas aplicáveis à matéria, no que couber.

Não caberá compensação ou restituição de valores aplicados além da capacidade geradora de recursos da empresa, a título da contribuição do Salário-Educação.

7. Empresas não Optantes pelo SME - Recolhimento Direto ao FNDE - Faculdade

À empresa não optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, ou seja, que não tenha alunos a serem indicados como beneficiários, é facultado o recolhimento da contribuição social do Salário-Educação diretamente ao FNDE, por meio do Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, desde que preencha o Formulário Autorização para Manutenção de Ensino - FAME, disponibilizado via internet - www.fnde.gov.br link Salário Educação - ou adquirido junto ao FNDE, de acordo com os critérios estabelecidos no Item 3, supra.

É facultado, ainda, à empresa não optante pela arrecadação direta, parcelamento de débito, junto ao FNDE, concernente à contribuição social do Salário-Educação.

8. Empresa Centralizadora - Obrigações

A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários que atuou como centralizadora, deverá manter, em sua sede, informações analíticas pertinentes a cada filial, na condição de centralizada, de modo a comprovar, junto aos órgãos fiscalizadores, a regularidade dos recolhimentos e das aplicações efetuadas.

9. Recursos - Formas de Provisionamento ou Recolhimento

Os recursos destinados à cobertura financeira para manutenção do ensino fundamental aos alunos beneficiários serão provisionados ou recolhidos da seguinte forma:

- I - na modalidade Aquisição de Vagas, a empresa deverá recolher integralmente (2,5%) a contribuição do Salário-Educação ao FNDE, de acordo com o Item 6 e Subitens, supra;
- II - na modalidade Escola Própria, a empresa poderá deduzir da contribuição do Salário-Educação o valor correspondente ao número de alunos beneficiários multiplicado por R\$ 21,00 (vinte e um reais), cuja diferença obtida após o repasse do recurso financeiro à escola por ela mantida, deverá ser recolhida ao FNDE;
- III - na modalidade Indenização de Dependentes, a empresa poderá reter da contribuição do Salário-Educação o valor correspondente ao número de alunos beneficiários multiplicado por R\$ 21,00 (vinte e um reais), cuja diferença entre o valor gerado e o retido deverá ser recolhida ao FNDE.

9.1 - Alunos em mais de uma Modalidade

A empresa que vier a atender, nos termos desta Resolução, alunos em mais de uma das modalidades, **e entre estas, esteja incluída a modalidade Aquisição de Vagas**, deverá recolher mensalmente ao FNDE, no mínimo, a importância correspondente ao número de beneficiários desta modalidade multiplicado por R\$ 21,00 (vinte e um reais).

9.2 - Retenção e Parcelamento dos Recursos

A retenção de recursos destinados à cobertura financeira das despesas decorrentes da modalidade Indenização de Dependentes poderá ser realizada, parceladamente, ao longo do semestre ou na última competência deste, dependendo da capacidade geradora de recursos financeiros da empresa.

A dedução e a aplicação dos recursos financeiros oriundos da modalidade **Indenização de Dependentes** deverão, preferencialmente, estar vinculadas ao semestre de sua geração.

9.3 - Dedução Posterior ao Respetivo Semestre

Na hipótese de dedução a ser realizada posterior ao seu respectivo semestre, limitado ao exercício anterior, a retenção deverá constar no campo COMPENSAÇÃO do Comprovante de Arrecadação Direta - CAD.

10. Indenização de Alunos - Reembolso

Na modalidade **Indenização de Dependentes**, o responsável pelo aluno beneficiário será reembolsado, semestralmente, pela respectiva empresa no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), obtidos pelo somatório do valor de que trata o Item 2, supra, no respectivo semestre, mediante declaração do empregado a qual deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

- I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;
- II - CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;
- III - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;
- IV - que o dependente não é beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria ou de outros programas de bolsas de estudos de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

Da declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno beneficiário deverá constar declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam os Incisos II e III.

O pagamento ao responsável pelo aluno beneficiário da modalidade **Indenização de Dependentes** deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e da quitação das mensalidades nos estabelecimentos de ensino não gratuito.

11. Prestação de Contas ao FNDE

A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.

12. Dedução na Contribuição do SE relativa à Modalidade Escola Própria

A dedução na contribuição do Salário-Educação oriunda da aplicação na modalidade **Escola Própria**, está condicionada ao credenciamento da escola, mantida pela empresa, junto ao FNDE nos prazos e de acordo com as normas estabelecidas em resolução específica.

13. Atualização do Cadastro dos Alunos

As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma:

I - nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, por meio do formulário Relação de Alunos Cadastrados - RAC, impresso pelo FNDE, e se for o caso, por meio do formulário Cadastro de Alunos - CA; este último está disponível no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

II - na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico - www.fnde.gov.br - link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários, deverá encaminhar, obrigatoriamente, a via original da Relação de Alunos Cadastrados - RAC e/ou Cadastro de Aluno - CA, ao FNDE e uma cópia às escolas prestadoras de serviços, nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, obedecidos os prazos e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia.

14. Perca da Condição de Alunos Beneficiários

Os alunos perderão a condição de beneficiários:

I - temporariamente no exercício, em que estiverem matriculados em estabelecimento de ensino não autorizado a funcionar pelo competente órgão do sistema de educação da Unidade Federada, ou os atos de autorização se encontrarem com prazo de validade vencido;

II - quando da conclusão do ensino fundamental;

III - quando a frequência escolar for inferior ao mínimo estabelecido pelo respectivo sistema de ensino;

IV - a partir do mês seguinte àquele em que se der o afastamento da escola que frequenta, salvo se por transferência para outra escola credenciada junto ao FNDE;

V - em caso de repetência, independentemente da série que estiver cursando, salvo quando se tratar de aluno cadastrado na modalidade de ensino especial ou em casos resultantes de problemas de saúde que serão avaliados pelo setor competente do FNDE em processo específico;

VI - temporariamente, no exercício, em que a empresa responsável por suas indicações, não se encontrar adimplente com a contribuição do Salário-Educação ou tiver suas atividades encerradas ou paralisadas;

VII - temporariamente, no exercício, em que a empresa responsável por suas indicações, não gerar recursos financeiros suficientes, a título da contribuição do Salário-Educação, para garantir a continuidade do benefício;

VIII - temporariamente, no exercício, em que vierem a ser contemplados com outros programas que lhes garantam a gratuidade do ensino fundamental.

Na hipótese prevista no Inciso VII, a seleção dos beneficiários pela empresa deverá recair, prioritariamente, sobre empregados de menor renda e maior tempo de serviço, e no caso de ocorrer empate, a preferência recairá sobre os empregados que possuírem maior número de filhos matriculados no ensino fundamental.

14.1 - Exceções

Os alunos não perderão a condição de beneficiário, nos seguintes casos:

- I - de demissão ou morte do empregado responsável, que tenha tido no mínimo três meses de vínculo empregatício, na modalidade Indenização de Dependente, o benefício será assegurado até o final do semestre;
- II - de demissão ou morte do empregado responsável que tenha tido no mínimo seis meses de vínculo empregatício, na modalidade Aquisição de Vagas, o benefício será assegurado até o final do exercício;
- III - eventualmente àqueles que vierem a ser beneficiados em modalidade diversa daquela em que vinham usufruindo o benefício, cabendo à empresa que indicou adotar os procedimentos necessários para sua regularização.

14.2 - Recebimento de Mensalidades pelo Aluno Beneficiário - Vedação

É expressamente vedado ao aluno beneficiário o recebimento de qualquer importância a título de mensalidade escolar de outro órgão público.

15. Pai e Mãe Empregados

O aluno que tenha pai e mãe com vínculo empregatício na mesma empresa ou em empresas diferentes, ficará impossibilitado de usufruir, cumulativamente, das modalidades previstas no Item 9, supra.

Parágrafo Único - A inobservância do previsto neste Item e no Subitem 14.2, constituirá fraude, sujeitando-se os responsáveis às penalidades legais.

A empresa deverá dar ciência aos seus empregados, e aos dependentes destes, de sua condição de beneficiários, cabendo a esta, à escola e à família zelar, solidariamente, pela gratuidade e qualidade do ensino fundamental ministrado, por sua frequência e aproveitamento.

16. Atestado de Cumprimento das Normas junto aos Órgãos Fiscalizadores

Os formulários previstos, bem como o Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo co-responsável, e autenticados pelo Banco do Brasil S.A no caso do CAD, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores o cumprimento das normas previstas nesta Resolução.

17. Manutenção da Documentação

A empresa que atua como centralizadora ou não, manterá em boa ordem, durante dez anos, os documentos referentes ao atendimento dos alunos beneficiários, e aqueles de contabilização das aplicações efetuadas a título da contribuição social do Salário-Educação, inclusive das respectivas filiais, à disposição do FNDE, das secretarias de educação dos estados, e do Distrito Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de fiscalização, sem prejuízo das fiscalizações realizadas pelos Órgãos de controle externo e interno.

18. Acumulação Indevida de Benefício

Ocorrendo acumulação indevida de benefício ou falsidade nas declarações prestadas ficará a empresa obrigada a recolher ao FNDE com a devida atualização monetária, juros de mora e multa, de acordo com a legislação previdenciária, os valores aplicados indevidamente, além de sujeitar-se os responsáveis às sanções penais aplicáveis à espécie.

19. Incorporação, Desmembramento, Cisão, Extinção, Compra ou Fusão de Empresa Optante

A incorporação, o desmembramento, a cisão, a extinção, a compra ou a fusão de empresa optante, deverá, necessariamente, ser objeto de preenchimento do Formulário Autorização para Manutenção de Ensino Fundamental - FAME, disponibilizado via internet - www.fnde.gov.br link salário educação até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, acompanhado da documentação comprobatória, ficando a sucessora, se houver, obrigada a cumprir as normas desta Resolução.

A Resolução FNDE nº 2/2002 que vigorará a partir de 1º.01.2003, revoga a Resolução nº 2, de 7 de dezembro de 2001, da Secretaria-Executiva do FNDE.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, § 3º do Art. 15º e Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999.

TRABALHO

Cadastro de Pessoas Físicas-CPF - Disposições Gerais

A **Instrução Normativa SRF nº 190/2002 - DOU: 12.08.2002** dispõe sobre o CPF-Cadastro de Pessoas Físicas e revoga, sem a interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 127, de 27 de outubro de 1999, e nº 070, de 5 de julho de 2000.

1 - Da Obrigatoriedade e Comprovação da Inscrição

Estão obrigadas a inscrever-se no CPF, nos termos do art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, as pessoas físicas:

- I - sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;
- II - cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;
- III - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;
- IV - locadoras de bens imóveis;
- V - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;
- VI - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;
- VII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;
- VIII - que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- IX - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- X - **residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos à registro público**, inclusive:
 - a) imóveis;
 - b) veículos;
 - c) embarcações;
 - d) aeronaves;
 - e) participações societárias;
 - f) contas-correntes bancárias;
 - g) aplicações no mercado financeiro;
 - h) aplicações no mercado de capitais.

O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.

A comprovação da inscrição no CPF será feita mediante:

- I - a apresentação do cartão emitido pela Secretaria da Receita Federal (SRF) ou pelas entidades conveniadas (Cartão CPF);
- II - a menção do número de inscrição no CPF nos seguintes documentos:
 - a) Carteira de Identidade;
 - b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
 - c) cartão de crédito;
 - d) cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária;
 - e) talonário de cheque bancário;

f) qualquer documento de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou previdenciários.
III - consulta à situação cadastral de pessoa física na página da SRF na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, desde que acompanhada de documento de identificação do inscrito.

2- Dos Atos Praticados Perante o CPF

Constituem atos a serem praticados perante o CPF:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - solicitação de emissão de segunda via do Cartão CPF;
- III - alteração de dados cadastrais;
- IV - cancelamento da inscrição;
- V - restabelecimento da inscrição;
- VI - regularização da situação cadastral.

Os atos de que trata serão executados pela SRF ou por entidades com ela conveniadas.

Os convênios para execução dos procedimentos no CPF serão celebrados com:

- I - Banco do Brasil S.A.;
- II - Caixa Econômica Federal;
- III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- IV - qualquer instituição bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf);
- V - entidades públicas de atendimento ao cidadão;
- VI - Ministério das Relações Exteriores.

O convênio de que trata o Inciso V será celebrado com o Superintendente da Receita Federal da jurisdição fiscal da entidade conveniada, conforme modelo constante do Anexo III da IN nº 190/2002. A prestação do atendimento será gratuita e destinada, exclusivamente, à prática do ato de inscrição no CPF, mediante a apresentação obrigatória do título de eleitor por parte da pessoa física a ser inscrita. Para fins do disposto neste artigo, não haverá a emissão do cartão CPF e o número de inscrição deverá ser apostado nos documentos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do Item 1, supra.

Os atos de que tratam os Incisos I a III e VI serão identificados individualmente mediante indicação da entidade conveniada na qual hajam sido praticados, do local, da data, da hora de sua ocorrência e do responsável pela conferência dos documentos.

É responsabilidade da entidade conveniada a conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados ao CPF.

As entidades conveniadas são responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência das atividades relativas ao CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros.

A SRF poderá, a qualquer tempo, solicitar aos conveniados esclarecimentos necessários sobre a prestação dos serviços de atendimento ao CPF.

Os conveniados deverão responder as solicitações de esclarecimento em até cinco dias úteis.

Os atos constantes dos Incisos I a III e VI, do Item 2, serão praticados pelas entidades conveniadas mencionadas nos Incisos I a IV, mediante convênio celebrado com o Coordenador-Geral de Administração Tributária.

O disposto não implica alteração dos convênios em vigor na data da publicação desta Instrução Normativa.

As entidades conveniadas mencionadas poderão cobrar dos interessados tarifa correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não, processamento, emissão e postagem dos documentos de cadastro, não cabendo qualquer ônus financeiro à SRF em função do atendimento realizado.

O valor máximo da tarifa referida é fixada em R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

Será obrigatória a emissão do cartão CPF, exceto:

- I - na alteração do endereço da pessoa física inscrita no CPF;
- II - na regularização da situação cadastral.

As entidades conveniadas emitirão o Cartão CPF nas cores azul e branca, referência Pantone 287, em PVC semi-rígido e banda magnética, conforme modelo constante do Anexo II, sendo permitida a inserção, na face posterior do cartão, de logomarca da instituição originadora do pedido de emissão e conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - número de inscrição;
- II - nome da pessoa física;
- III - data de nascimento.

O Cartão CPF será enviado para o endereço do domicílio da pessoa física cadastrada.

No caso de pessoa física ausente do País, a serviço de órgão de administração pública brasileira, o Cartão CPF será enviado para o endereço da representação diplomática à qual estiver jurisdicionada.

O Ministério das Relações Exteriores deverá inscrever no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) os funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios, nos termos do convênio firmado com a SRF.

3 - Do Local de Apresentação dos Pedidos Relativos ao CPF

Os atos relativos à solicitação de inscrição, de segunda via do Cartão CPF, alteração de dados cadastrais ou da regularização da situação cadastral serão praticados nas entidades conveniadas, de acordo com o disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da IN SRF nº 190/2002.

No ato da solicitação, as entidades conveniadas fornecerão código de atendimento que permitirá à pessoa física solicitante acompanhar, pela Internet, no endereço mencionado, ou pelo telefone 0300-78-0300, o andamento da solicitação e consultar o número de inscrição atribuído.

No caso de pessoa física não-residente no País ou residente no País que se encontre no exterior, a inscrição, a alteração de dados cadastrais e o cancelamento da inscrição serão solicitadas à representação diplomática brasileira no país de sua residência.

O **não-residente, em trânsito no Brasil**, poderá praticar ato relativo ao CPF em qualquer unidade da SRF.

Os funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios deverão solicitar a prática de atos perante o CPF no Ministério das Relações Exteriores.

Serão encaminhadas pelas entidades conveniadas, para conclusão do atendimento nas unidades da SRF:

- I - pessoas físicas que não possuem o Título Eleitoral;
- II - pessoas físicas representadas por procuração;
- III - solicitações de alteração de dados cadastrais;
- IV - situações que mereçam tratamento especial, nas hipóteses a serem estabelecidas em Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat).

Serão atendidos, conclusivamente, nas entidades conveniadas:

- I - inciso I, os atos relativos a menores de 18 anos;
- II - inciso III, os atos relativos a alteração de endereço.

O atendimento pelas entidades conveniadas de que tratam os incisos V e VI será obrigatoriamente conclusivo.

Os atos relativos à solicitação de cancelamento serão praticados em:

- I - unidades da SRF, nos casos de pessoa física residente no País ou de nacionalidade estrangeira a serviço de seu país no Brasil.
- II - representação diplomática brasileira no país de residência, no caso de pessoa física não-residente no País ou residente no País, que se encontre no exterior.

4 - Dos Pedidos de Inscrição, Alteração e Segunda Via do Cartão CPF

O pedido de inscrição no CPF de pessoa física residente no País será efetuado pela própria pessoa física ou por seu representante legal, mediante procedimento adotado pelas entidades conveniadas, acompanhado de:

- I - documento de identidade do interessado, que comprove a filiação;
- II - título eleitoral, para as pessoas obrigadas ao alistamento eleitoral;
- III - documento de identidade de um dos pais, tutor, responsável ou curador e documento que comprove a filiação, tutela, responsabilidade ou curatela, quando o pedido se referir a inscrição, conforme o caso, de menor de 16 anos de idade, incapaz ou interditado;
- IV - documento de identidade do procurador e instrumento de procuração, quando o pedido for efetuado por procurador;
- V - documento que comprove a condição de inscrito no CPF e prova da condição de representante do requerente, no caso de representante legal de pessoa física não-residente no País ou de residente no país que se encontre no exterior.

O pedido de inscrição será formulado pela própria pessoa física ou por meio de procurador designado em instrumento público, admitido instrumento particular com firma reconhecida.
O pedido de inscrição relativo a menor ou incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor, pelo curador ou pela pessoa responsável por sua guarda, em virtude de decisão judicial.

O pedido de alteração de dados cadastrais será acompanhado dos documentos que comprovem a alteração, exceto quando para fins de atualização de endereço, hipótese em que será dispensada sua comprovação.

A alteração de endereço ou a retificação do número de inscrição do título de eleitor poderá também ser efetivada por intermédio da:

- I - Declaração de Ajuste Anual; ou
- II - Declaração Anual de Isento, apresentada por meio da Internet ou das agências dos Correios.

O pedido de segunda via do Cartão CPF deverá ser instruído por uma das outras formas de comprovação da inscrição no CPF de que trata o art. 3º da IN SRF nº 190/2002 e, conforme o caso, dos documentos referidos nos incisos I e III a V do art. 16 da mesma IN.

As solicitações de inscrição e de alteração de dados cadastrais no CPF de **pessoa física não-residente no País ou residente no País que se encontre no exterior** serão realizadas mediante apresentação de formulário específico obtido no endereço www.receita.fazenda.gov.br, acompanhado de cópia do:

- I - documento de identidade aceito no país de residência, que comprove a filiação da pessoa física;
- II - documento de identidade de um dos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda e documento que comprove a filiação, tutela, curatela ou responsabilidade pela guarda quando o pedido se referir a inscrição, conforme o caso, de menor de 16 anos ou incapaz;
- III - documento de identidade do procurador e instrumento público de procuração, quando o pedido for efetuado por procurador.

O pedido de inscrição relativo a menor ou incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor, pelo curador ou pela pessoa responsável por sua guarda em virtude de decisão judicial.

A representação diplomática que recepcionar a solicitação de inscrição e alteração de dados cadastrais deverá conferir e autenticar a documentação apresentada e encaminhá-la, juntamente com o formulário de que trata o art. 19 da IN SRF nº 190/2002, por mala diplomática, ao Serviço de Declarantes Domiciliados no Exterior (Secex) da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal, em Brasília - DF.

O Secex concluirá a solicitação do atendimento após o exame do formulário e da documentação encaminhados.

Mediante código de atendimento fornecido pela representação diplomática, a pessoa física solicitante poderá acompanhar pela Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, o andamento da solicitação e consultar o número de inscrição atribuído.

As **inscrições, de ofício**, no CPF serão procedidas exclusivamente pelas unidades da SRF, nas hipóteses de determinação judicial ou no interesse da Administração.

Os atos de **inscrição de ofício** no CPF serão de competência do:

I - Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, nos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - Delegado da Receita Federal, nas demais localidades.

5 - Do Cancelamento da Inscrição

O cancelamento de inscrição no CPF de **pessoa física residente no País** será instruído, no caso de óbito:

I - com espólio, da declaração de encerramento do espólio apresentada pelo inventariante;

II - sem espólio, do atestado de óbito apresentado pelo cônjuge ou parente.

Será cancelada, a pedido, a inscrição, quando o interessado verificar a duplicidade da mesma.

O pedido de cancelamento de inscrição no CPF de **pessoa física não-residente** no país será formalizado por meio do formulário de que trata o art. 19 da IN SRF nº 190/2002, acompanhado do correspondente atestado de óbito, e será apresentado pelo inventariante, cônjuge ou parente.

A representação diplomática que recepcionar a solicitação referida deverá conferir e autenticar a documentação apresentada e encaminhá-la, por mala diplomática ao Secex da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal, em Brasília - DF, para conclusão do atendimento.

Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - constatação de fraude na inscrição, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física;

III - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF.

IV - omissão na entrega de qualquer das declarações a que o contribuinte estiver sujeito por dois anos consecutivos.

O cancelamento da inscrição no CPF, será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou.

O cancelamento será efetivado por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. O disposto não se aplica à hipótese de inciso IV, supra, cuja publicidade dar-se-á por meio da Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, ou do telefone 0300-78-0300.

Na hipótese de reabertura de inventário, deverá ser solicitado o restabelecimento de inscrição cancelada em virtude de espólio encerrado.

6 - Da Situação Cadastral

A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - regular:

a) no exercício em que realizada a inscrição;

b) nos exercícios seguintes, quando a pessoa física tenha apresentado, no último exercício, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou a Declaração Anual de Isento, bem assim a que tenha, nesse mesmo exercício, declarado em conjunto com o cônjuge a Declaração de Ajuste Anual;

II - pendente de regularização, no caso de omissão na entrega, no último exercício, da Declaração de Ajuste Anual ou da Declaração Anual de Isento, quando não caracterizada a hipótese de cancelamento da inscrição, e independentemente da situação de entrega em exercícios anteriores;

III - cancelada, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 22 a 24 da IN SRF nº 190/2002.

A regularização da situação cadastral dar-se-á automaticamente, no caso das situações cadastrais indicadas nos Incisos II e III do art. 26 da IN SRF nº 190/2002, decorrentes da omissão na entrega da:

I - Declaração de Ajuste Anual, pela sua apresentação a qualquer tempo;

II - Declaração Anual de Isento:

a) pela apresentação da Declaração Anual de Isento do exercício corrente, no prazo determinado para sua apresentação;

b) no caso de pessoa física residente no País, mediante apresentação de pedido de regularização, se efetuada fora do período estabelecido para apresentação da Declaração Anual de Isento, nas entidades conveniadas.

c) no caso de pessoa física não-residente no País, mediante apresentação do formulário, se efetuado fora do período estabelecido para apresentação da Declaração Anual de Isento.

No caso de omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual, a regularização na forma do inciso I dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis, não implicando dispensa da apresentação das Declarações de Ajuste Anual a que estava obrigada a pessoa física relativas a exercícios anteriores aqueles cuja omissão de entrega tenha dado causa à pendência de regularização ou ao cancelamento da inscrição.

7 - Da Consulta Pública ao CPF

A consulta pública à situação cadastral da pessoa física no CPF, poderá ser realizada por meio da Internet, no endereço < www.receita.fazenda.gov.br >, ou do telefone 0300-78-0300.

A consulta será realizada mediante indicação do número de inscrição no CPF e permitirá, tão-somente, o conhecimento:

I - quando realizada pela Internet, do nome e da situação cadastral da pessoa física no referido Cadastro;

II - quando realizada por meio do telefone, da situação cadastral da pessoa física no referido Cadastro.

8- Pessoas Físicas Residentes no Exterior

As pessoas físicas residentes no exterior **que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos à registro público**, inclusive, ficam obrigadas a inscreverem-se no CPF, a partir de 1º de dezembro de 2002.

O formulário de que trata o art. 19 da IN SRF nº 190/2002 será disponibilizado na página da SRF na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, a partir de 20 de agosto de 2002.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Comissões de Conciliação Prévia - Instalação e Funcionamento - Procedimentos

Considerando a relevante finalidade das Comissões de Conciliação Prévia, como fator de prevenção e solução extrajudicial de conflitos, a necessidade de se traçarem instruções dirigidas às Comissões de Conciliação Prévia com vistas a garantir a legalidade, a efetividade e a transparência dos seus atos, bem como resguardar os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e legislação esparsa, e as sugestões do Grupo de Trabalho, organizado em configuração tripartite, com a finalidade de promover ações conjuntas visando ao aprimoramento dos mecanismos de funcionamento, acompanhamento e avaliação das Comissões de Conciliação Prévia, a **Portaria MTE nº 329, de 14 de agosto de 2002 - DOU: 15.08.2002, republicada no DOU: 20.08.2002** estabeleceu procedimentos para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

1- Comissão de Conciliação Prévia no Âmbito do Sindicato

A Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e funcionamento definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A Comissão conciliará exclusivamente conflitos que envolvam trabalhadores pertencentes à categoria profissional e à base territorial das entidades sindicais que as tiverem instituído.

2- Comissão de Conciliação Prévia no Âmbito da Empresa

A Comissão instituída no âmbito da empresa ou grupo de empresas destina-se a conciliar conflitos envolvendo os respectivos empregados e empregadores.

A escolha de representantes dos empregados da Comissão instituída no âmbito da empresa será por meio de eleição, fiscalizada pelo sindicato da categoria profissional.

3- Homologação de Rescisão Contratual - Obrigatoriedade

A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT.

4- Demanda Trabalhista - Obrigatoriedade de Submissão à CCP

A submissão de demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória quando houver Comissão instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, na localidade da prestação de serviços do trabalhador.

5- Comunicações ao Setor de Relações do Trabalho

A Comissão deverá comunicar, à Seção ou ao Setor de Relações do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a instituição, o local de funcionamento, a composição e o início das atividades.

6- Documentos - Guarda

A Comissão de Conciliação Prévia deverá dispor sobre a produção e guarda dos documentos relativos aos procedimentos de tentativa e de conciliação prévia trabalhista.

Todos os documentos produzidos no processo de conciliação, desde a formulação da demanda até seu resultado final, frustrado ou não, deverão ser arquivados pela Comissão, pelo período de 5 (cinco) anos.

7- Símbolos Nacionais - Utilização

A Comissão deve se **abster** de utilizar, nos seus documentos, símbolos oficiais, como o Selo e as Armas da República, que são de uso exclusivo da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

8- Local e Horário de Funcionamento da CCP - Divulgação

O local e o horário de funcionamento da Comissão devem ser amplamente divulgados para conhecimento público.

9- Paridade de Representação no Funcionamento da Sessão de Conciliação

A paridade de representação na Comissão de Conciliação Prévia será mantida no funcionamento da sessão de conciliação.

10- Custeio da Comissão

A forma de custeio da Comissão será regulada no ato de sua instituição, em função da previsão de custos, observados os princípios da razoabilidade e da gratuidade ao trabalhador.

A Comissão não pode constituir fonte de renda para as entidades sindicais.

Não serão adotados, para o custeio das Comissões, os seguintes critérios:

- I - cobrança do trabalhador de qualquer pagamento pelo serviço prestado;
- II - cobrança de remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação;
- III - cobrança de remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado.

Os membros da Comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados, sendo o custeio da Comissão de empresa ou empresas de exclusiva responsabilidade dessas.

11- Parcelas Controversas

A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas.

Não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

12- Formalidades

O convite de comparecimento à sessão de conciliação deve ser acompanhado de cópia da demanda. As partes devem ser informadas, no convite e ao início da sessão de conciliação, de que:

- I - a Comissão tem natureza privada e não integra o Poder Judiciário;
- II - o serviço é gratuito para o trabalhador;
- III - a tentativa de conciliação é obrigatória, mas o acordo é facultativo;
- IV - o não-comparecimento do representante da empresa ou a falta de acordo implica tão-somente a frustração da tentativa de conciliação e viabiliza o acesso à Justiça do Trabalho;
- V - as partes podem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança;
- VI - o acordo firmado possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas;
- VII - podem ser feitas ressalvas no termo de conciliação de modo a garantir direitos que não tenham sido objeto do acordo;
- VIII - o termo de acordo constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução na Justiça do Trabalho;
- IX - as partes podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes para esclarecimentos necessários, assegurando-se a transparência do processo de conciliação.

13- Conciliação Frustrada

Caso a conciliação não prospere, será fornecida ao Empregado e ao Empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão.

14- Conciliação Aceita

A conciliação deverá ser reduzida a termo, que será assinado em todas as vias pelas partes e membros da Comissão, fornecendo-se cópias aos interessados.

O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, parcelas e respectivos valores, ressalvas, bem como outras matérias objeto da conciliação.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

A **Circular CEF nº 257/2002 - DOU: 23.08.2002** disciplinou a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

A Circular entrou em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA 253/2002, de 31/07/2002.

1. Condições Gerais

As **hipóteses de movimentação de conta vinculada**, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98, Medidas Provisórias números 2164-41 e 2197-43, ambas de 24/08/01, com a vigência definida nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional EMC nº 32, de 11.9.2001, são operacionalizadas na forma adiante indicada.

Às contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12 de julho de 2002, também se aplicam as condições gerais elencadas, e, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica.

2. Termo de Rescisão Contratual - Utilização

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pela Portaria nº 302, de 26/06/2002, expedida pelo MTE, é o instrumento de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.

O modelo de Termo de Rescisão de Contrato do Trabalho aprovado pela Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 1992, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2002.

O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo empregador/preposto sobre carimbo identificador da empresa e da pessoa averbante, no campo 57, não sendo permitida a assinatura sobre carbono ou autocarbonada.

O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo trabalhador no campo 58 e, quando for o caso, pelo seu representante legal no campo 59, não sendo permitida a assinatura sobre a folha carbono ou autocarbonada.

O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.

3. Comunicação da Movimentação pela Internet

Para os códigos de saque 01, 02, 03, ou 04, é facultado ao empregador, comunicar a movimentação dos trabalhadores pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do aplicativo **Conectividade Social/Empregador, utilizando a Certificação Eletrônica fornecida pela CAIXA.**

Para o código de saque 06, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores Avulsos ou Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra comunicar a suspensão do trabalho avulso pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social/Empregador, utilizando a Certificação Eletrônica fornecida pela CAIXA.

Compete ao usuário do Conectividade Social/Empregador, ao se valer do aplicativo, anotar a chave de identificação por este gerada, no canto superior direito do TRCT, objetivando a homologação da rescisão contratual, via Internet, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do trabalhador, se for o caso.

A homologação da rescisão contratual por meio da Internet não altera ou substitui, todavia, o previsto pela CLT.

A comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente.

A faculdade de outorga da procuração eletrônica pelo empregador, na forma estabelecida no aplicativo CS/E, não o exime da responsabilidade civil e penal, respondendo o outorgante, solidariamente com o outorgado, por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelo uso indevido da aplicação.

O empregador é responsável por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como pelos efeitos decorrentes desta e pelo uso indevido do aplicativo.

4. Doença Grave em Estágio Terminal - Regulamentação

A operacionalização de saque motivado por acometimento, pelo titular ou seu dependente, de doença grave em estágio terminal, prevista na MP 2164, de 26/07/01 e suas atualizações, depende de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

CÓDIGOS E CONDIÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO

CÓD.	BENEFICIÁRIO		ESPECIFICAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO
01	Trabalhador ou diretor não empregado		MOTIVO ?Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta; ou Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou ?Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98, de 21/01/98, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou ?Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembléia ou da autoridade competente. PROVA ?Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando for o caso, e apresentação de Termo de Audiência da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de acordo ou conciliação em reclamação trabalhista; Termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, contendo os requisitos exigidos pelo artigo Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos em que os conflitos individuais de trabalho forem homologados no âmbito daquelas Comissões; Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista; ?Cópia autenticada das atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?Documento de identificação do trabalhador ou diretor; ?Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ?inscrição PIS-PASEP; ou ?inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. VALOR ?Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
02	Trabalhador ou diretor não empregado		MOTIVO Rescisão do contrato de trabalho, inclusive do firmado por prazo determinado, por obra certa ou do contrato de experiência, por motivo de culpa

		recíproca ou de força maior.
		PROVA ?Certidão ou cópia de sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, e apresentação de: a) TRCT, quando houver; b) CTPS, na hipótese de saque de trabalhador, ou c) cópia autenticada da ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, quando tratar-se de diretor não empregado;
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?documento de identificação do trabalhador ou diretor; ?CTPS; ?inscrição PIS-PASEP; ou ?inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR ?Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
03	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO ?Rescisão do contrato de trabalho por extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário; ou ?Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual.
		PROVA ?TRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de: a)declaração escrita do empregador confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades, ou b)declaração escrita do síndico da massa falida, confirmando a rescisão do contrato em consequência da falência, ou c)cópia autenticada da alteração contratual registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, deliberando pela extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências; ou d)certidão de óbito do empregador individual; ou e)decisão judicial transitada em julgado; e f)documento de nomeação, pelo juiz, do síndico da massa falida; ou g)documento emitido pela autoridade competente reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ou decisão judicial, transitada em julgado. Cópia autenticada das atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor em razão da extinção, fechamento ou supressão, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado em Cartório ou Junta Comercial, deliberando pela extinção da empresa.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?documento de identificação do trabalhador ou diretor; CTPS; inscrição PIS-PASEP. inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR ?Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
		NOTA ?O saldo de conta vinculada a contrato de trabalho, considerado nulo até 28 julho 2001, que não tenha sido levantado até essa data, somente poderá ser sacado com fundamento nessa hipótese de saque, a partir do mês de agosto de 2002.
04	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO ?Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou Extinção normal do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98; ou Término do mandato do diretor não empregado que não tenha sido reconduzido ao cargo.
		PROVA ?TRCT; ou CTPS com anotação do contrato de trabalho com duração de até 90 dias, ou CTPS e instrumento contratual para os contratos de duração superior a 90 dias; ou CTPS com anotação do contrato de trabalho onde conste a condição de contratado por prazo determinado, nos termos da Lei 9.601/98, e cópia do instrumento contratual e respectivas prorrogações, se houver; ou TRCT, homologado, CTPS e instrumento contratual para os contratos de duração superior a 01 ano, inclusive os regidos pela Lei 9.601/98, ou Cópia autenticada das atas das assembléias que comprovem a eleição, eventuais reconduções e do término do mandato, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e, ainda, dos estatutos quando as atas forem omissas quanto às datas de nomeação e/ou afastamento, ou ato próprio da autoridade competente, quando tratar-se de diretor não empregado.

	DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?documento de identificação do trabalhador ou diretor; CTPS; inscrição PIS-PASEP; ou inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
	VALOR ?Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO ?Aposentadoria, inclusive por invalidez; ou Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou Exoneração do diretor, a pedido ou por justa causa, relativo a mandato exercido após a aposentadoria.
	PROVA ?Documento fornecido por Instituto Oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial, e: a) TRCT para contrato tácita ou expressamente pactuado após a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria, ou b) cópia autenticada da ata da Assembléia que comprove a exoneração a pedido ou por justa causa, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial no caso de Diretor não empregado, ou c) declaração comprovando a desfiliação junto ao sindicato representativo da categoria profissional, ou órgão congênere, no caso de exercício de atividade na mesma condição, após a aposentadoria de trabalhador avulso.
	NOTA ?Em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, de qualquer das três esferas, a continuidade de prestação de serviços de trabalhador aposentado caracteriza novo contrato de trabalho, nulo quando não precedido de necessária aprovação do trabalhador em concurso público, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; ?Para o saque de valores decorrentes do complemento de Planos Econômicos, as contas com saldo de até R\$ 2.000,00 em 10.07.2001, de trabalhador que tenha efetuado a adesão e seja aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional ou aposentado maior de 65 anos, podem ser pagas em uma única parcela.
	OBSERVAÇÕES: -no caso de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra "A"; -no caso de trabalhador aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, em de tratando da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da L.C. nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o código de saque identificador da antecipação deve ser acrescido da letra "E", -no caso de trabalhador maior de 65 anos, em de tratando da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da L.C. nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o código de saque identificador da antecipação deve ser acrescido da letra "F".
	DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?documento de identificação do trabalhador ou diretor; CTPS; -Inscrição PIS-PASEP; ou -Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
	VALOR ?total das contas vinculadas de contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da aposentadoria. ?saldo da conta vinculada, devidamente atualizado, existente até a extinção do contrato de trabalho pela DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria. saldo da conta vinculada havido durante o contrato de trabalho firmado após a aposentadoria até a data do efetivo desligamento. ?saldo das contas vinculadas pertencentes ao trabalhador avulso havidos até a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria ou da desfiliação do sindicato, após a aposentadoria. -saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001.
06 Trabalhador avulso	MOTIVO ?Suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias.
	PROVA ?Declaração assinada pelo sindicato representativo da categoria profissional, ou OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra quando este já estiver constituído, comunicando a suspensão total do trabalho avulso, por período igual ou superior a noventa dias.
	OBSERVAÇÃO ?Decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da

	solicitação, permaneça com suas atividades de avulso suspensas.
	DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?documento de identificação do trabalhador; -inscrição PIS-PASEP.
	VALOR -Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso.
07 Trabalhador avulso portuário	MOTIVO ?Cancelamento do registro profissional solicitado até o dia 31 de dezembro de 1994 ao órgão local de gestão de mão-de-obra.
	PROVA ?Solicitação do cancelamento do registro profissional efetuada junto ao OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra e declaração deste, contendo a data do cancelamento do registro profissional, e Comprovante de recebimento da indenização de que trata o artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/93, de 25/02/93, cujo pagamento tenha ocorrido até 31.12.1998 e apresentação de TRCT, se for o caso.
	DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?documento de identificação do trabalhador; -inscrição PIS-PASEP.
	VALOR -Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso portuário.
10 Empregador	MOTIVO ?Rescisão do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, tendo havido pagamento de indenização.
	PROVA ?Rescisão contratual, ou TRCT com código de saque 01, homologada na forma prevista nos parágrafos do artigo 477 da CLT, da qual conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante e, para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, apresentação do comprovante de recolhimento dos depósitos rescisórios do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês imediatamente anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos ao período trabalhado na condição de optante, acrescidos de atualização monetária e juros; e, se for o caso; Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista ou termo de conciliação da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo juízo do feito.
	DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?identificação do empregador; ?documento de identificação do representante legal do empregador.
	VALOR ?Saldo da conta vinculada individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.
Dependente do trabalhador, 23 do diretor não empregado ou do trabalhador avulso	MOTIVO ?Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.
	PROVA ?Declaração de dependentes, contendo a identificação e data de nascimento de cada dependente, fornecida por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal e apresentação de: a) TRCT, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito; b) CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral.
	OBSERVAÇÃO ?na hipótese de saque de dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra "A".
	DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?documento de identificação do solicitante; ?inscrição PIS-PASEP do titular; ou -inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
	VALOR -Saldo total das contas vinculadas em nome do "de cujus", rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados.
26 Empregador	MOTIVO ?Rescisão ou extinção do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, não tendo havido pagamento de indenização, exclusivamente para o contrato de trabalho que vigeu por período igual ou superior a 01 (um) ano. - Hipótese de saque temporariamente suspensa
27 Empregador	MOTIVO ?Pagamento ao trabalhador, pelo empregador, da indenização do tempo de serviço não optante, nos termos da transação homologada pela autoridade competente, durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 6º do Regulamento Consolidado do FGTS; Recolhimento, pelo empregador, na conta optante do trabalhador, do valor correspondente à indenização referente ao tempo de serviço não optante, anterior a 05/10/88, efetuado durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 73 do Regulamento Consolidado do FGTS; Rescisão do contrato de trabalho, por motivo de acordo,

		com pagamento de indenização. PROVA ?Declaração de opção pelo FGTS, se esta foi realizada após 05/10/88 e apresentação de: a) Termo de Transação do tempo de serviço, homologado pela autoridade competente, ou b) GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados ou GRE - Guia de Recolhimento do FGTS ou GFIP, para recolhimento ocorrido a partir de FEV/1999, comprovando o recolhimento em conta optante do trabalhador; ou c) Rescisão Contratual ou TRCT, homologado na forma do artigo 477 da CLT, em que conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?identificação do empregador; -documento de identificação do representante legal do empregador. VALOR -Saldo da conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.
50	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO Ter conta vinculada com o complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC nº 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). PROVA ?Dispensada sua produção em contas com inscrição PIS/PASEP consistida/validada. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?Documento de identificação do trabalhador ou diretor; e ?Inscrição PIS-PASEP OBSERVAÇÕES: -Nos termos da M.P. nº 55/02, a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, quando não manifesta em termo próprio, será caracterizada pelo recebimento do valor creditado na conta vinculada, passível de saque por este código até 30/12/2003; -Ao titular que tenha formalizado a adesão no prazo do Dec. nº 3.913/01, é assegurado o direito ao saque nas condições deste código, a qualquer tempo; -A dispensa da comprovação de condição de saque, para o titular que deixou de efetuar o saque e formalizar a adesão, não excederá a data prevista no regulamento para a adesão, revertendo ao FGTS o valor do crédito havido na conta vinculada. VALOR -Saldo da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da L.C. nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
70	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO ?Ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a setenta anos. PROVA ?Documento que comprove a idade mínima de 70 anos do trabalhador ou diretor não empregado. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?Documento de identificação do trabalhador ou diretor; CTPS; Inscrição PIS-PASEP; ou Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES: ?Nos termos da M.P. nº 55/02, para os complementos de que trata a LC 110/01, o titular que tenha firmado o termo de adesão, fará jus ao crédito do complemento, com a redução legalmente prevista, em parcela única, a partir do mês de agosto, ou no mês subsequente ao que completar 70 anos, respeitado o prazo final para firmar o termo de adesão. VALOR -Saldo das contas vinculadas do titular.
80	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.	MOTIVO ?Ser portador ou possuir dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS. PROVA ?Atestado fornecido por médico de instituto oficial de Previdência Social ou de Saúde Pública, de âmbito federal, estadual ou municipal, onde conste o nome da doença ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico; e ?Laudo ou exame laboratorial específico, relativo ao trabalhador ou ao seu dependente; e ?Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente acometido pela doença; ?Cópia do atestado de óbito do dependente, quando este tenha vindo a falecer, a partir da vigência da MP 2.164-40/01, de 26.7.2001, em consequência da moléstia. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?CTPS; Documento de identificação do

		trabalhador ou diretor; Inscrição PIS-PASEP; ou -Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES: -No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra "D"; -No caso de pedido decorrente de trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra "T". VALOR -Saldo das contas vinculadas do titular.
81	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.	MOTIVO ?Estar acometido ou possuir dependente acometido de neoplasia maligna. PROVA ?Atestado médico, com validade de trinta dias, contados de sua expedição, fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, contendo o diagnóstico expresso e o estágio clínico atual da doença e do paciente, código CID respectivo, menção à Lei 8.922/94, de 25/07/94, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, e Cópia do laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico, e ?Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente acometido pela doença; Cópia do atestado de óbito do dependente, quando este tenha vindo a falecer, em consequência da moléstia. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?CTPS; Documento de identificação do trabalhador ou diretor; Inscrição PIS-PASEP; ou -Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES: -No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra "D"; -No caso de pedido decorrente de trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra "T". VALOR -Saldo das contas vinculadas do titular.
82	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.	MOTIVO -Estar o trabalhador ou qualquer de seus dependentes em estágio terminal, em razão de doença grave e possuir contas cuja saldo seja decorrente do complemento dos planos econômicos PROVA ?Apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo o estágio terminal do paciente em razão de doença grave consignada no Código Internacional de Doenças - CID que tenha acometido o titular da conta vinculada do FGTS ou seu dependente; Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente acometido pela doença; Cópia do atestado de óbito do dependente, quando este tenha vindo a falecer, em consequência da moléstia, entre 11.09.2001 e o dia anterior à formalização da adesão DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?CTPS; Documento de identificação do trabalhador ou diretor; Inscrição PIS-PASEP; ou inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES: -no caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra "D"; -no caso de pedido decorrente de trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra "T". VALOR -Saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001.
86	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO ?Permanência do titular, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos a partir de 14/07/90, inclusive. PROVA ?CTPS comprovando o desligamento da empresa e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou CTPS onde conste o contrato de trabalho e anotação da mudança de regime trabalhista, publicada em Diário Oficial e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou cópia da ata da assembléia comprovando o desligamento, em se tratando de diretor não empregado, há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive; ou declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores, ocorrida há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive. OBSERVAÇÃO ?cumprido o prazo de afastamento do regime do FGTS, a solicitação de saque será pertinente a partir do mês de aniversário do titular; uma vez adquirido o direito, este poderá ser exercido mesmo que o titular venha firmar

		outro contrato.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?CTPS; documento de identificação do trabalhador ou diretor; inscrição PIS-PASEP; ou -inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR -Saldo das contas vinculadas com afastamento superior a três anos, do titular que tenha cumprido o interstício de três anos fora do regime do FGTS.
87	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO ?Permanência da conta vinculada por três anos ininterruptos, sem crédito de depósito, e cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90, inclusive.
		PROVA ?CTPS onde conste o contrato de trabalho cuja conta vinculada está sendo objeto de saque; ou comprovante do afastamento do trabalhador, quando não constante da CTPS; ou cópia da ata da assembléia que comprove o afastamento do diretor não empregado; ou ?declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?documento de identificação do trabalhador ou diretor; inscrição PIS-PASEP; ou -inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		OBSERVAÇÕES: -o código de saque deve ser acrescido da letra "N".
		VALOR -Saldo das contas vinculadas do titular que satisfaçam os requisitos.
88	Pessoa indicada pelo Juiz	MOTIVO ?Determinação Judicial.
		PROVA ?Ordem Judicial.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ?documento de identificação do solicitante; ?inscrição PIS-PASEP do titular; ou -inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR -Valor ou percentual indicado na ordem judicial, limitado ao saldo da conta vinculada.
91	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO ?Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, imóvel já concluído.
		CONDIÇÕES BÁSICAS ?Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; Não ser proprietário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; b) no município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes ou integrantes de região metropolitana; c) no atual município de residência. Não ser usufrutuário de imóvel residencial; Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; Não ser detentor de unidade apart-hotel tipo residencial; ?Estar a operação enquadrada dentro das normas do SFH.
		OBSERVAÇÃO ?As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros.
		VALOR ?Saldo das contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; b) da avaliação feita pelo agente financeiro; c) de compra e venda.
92	Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso	MOTIVO ?Utilização do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.
		CONDIÇÕES BÁSICAS ?Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; ?Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando tratar-se de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor; O valor do FGTS a ser utilizado para amortização extraordinária não pode ser inferior ao montante correspondente a doze vezes o valor da prestação vigente à data da operação.
		OBSERVAÇÃO ?As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros.
		VALOR ?Saldo das contas vinculadas do trabalhador, limitado ao saldo devedor atualizado do financiamento obtido pelo titular ou coobrigado na aquisição de moradia própria.
93	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO ?Utilização do FGTS para abatimento das prestações decorrentes de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.

		CONDIÇÕES BÁSICAS ?Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; ?Efetuar o pedido de utilização do FGTS uma vez a cada período de, no mínimo, doze meses.
		OBSERVAÇÃO ?As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros.
		VALOR ?Saldo das contas vinculadas do trabalhador, observados os limites de utilização estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS.
94	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO ?Utilização do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização.
		CONDIÇÕES BÁSICAS ?Formalização de pedido de aplicação junto ao administrador do Fundo Mútuo de Privatização FMP-FGTS ou do Clube de Investimento CI-FGTS, e Apresentação de extrato da conta vinculada que pretenda utilizar em FMP-FGTS, junto à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS e de documentação de identificação.
		VALOR ?Até cinquenta por cento do saldo disponível, de todas as contas vinculadas do titular, já consideradas as eventuais utilizações anteriores em FMP.
95	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO ?Utilização do FGTS para pagamento das parcelas de recursos próprios de imóvel residencial em fase de construção vinculado a programas de financiamento ou de autofinanciamento.
		CONDIÇÕES BÁSICAS ?Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; ?Não ser proprietário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; b) no município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes ou integrantes de região metropolitana; c) no atual município de residência. Não ser usufrutuário de imóvel residencial; Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; Não ser detentor de unidade apart-hotel tipo residencial; ?Estar a operação enquadrada dentro das normas do SFH.
		OBSERVAÇÃO ?As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros.
		VALOR ?Saldo das contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; b) da avaliação feita pelo agente financeiro; c) de compra e venda ou custo total da obra; d) somatório dos valores das etapas do cronograma físico-financeiro a realizar.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Retenção de 11% - Serviços Sujeitos

Nossa Empresa é contratante de serviços variados. Devo proceder a Retenção de 11% para a Seguridade Social em relação a todos?

Não. Apenas quando a empresa contratar serviços prestados mediante **cessão de mão-de-obra ou empreitada**, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço e recolher ao INSS a importância retida, em nome da empresa contratada.

Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante **cessão de mão-de-obra ou empreitada**, os serviços de:

I – limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento, desinfecção ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II – vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III – construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV – cunho rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento, industrialização rudimentar, embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V – digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI – preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Com relação ao Inciso IV, é considerada industrialização rudimentar a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, o descascamento, a debulhação ou a secagem de produtos rurais, entre outros similares.

Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante **cessão de mão-de-obra**, os serviços de:

I – acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, com vistas a colocá-los em condição de uso;

II – embalagem ou de acondicionamento para preservação, conservação, armazenamento ou transporte de produtos;

III – cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que periodicamente;

IV – coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos;

V – copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VI – hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotéis, pousadas, paciente em hospitais, clínicas ou em outros estabelecimentos do gênero;

VII – corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a conexão ou a interrupção do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

VIII – distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, entre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

IX – treinamento ou ensino, quando contratados por empresa que tenha por objeto social a instrução ou a capacitação de pessoas;

X – entrega de contas e de documentos, que se relacionem com documentos ou com contas de água, de energia elétrica ou de telefone ou com boletos de cobrança ou com cartões de crédito ou com malas direta ou com similares;

XI – ligação ou leitura de medidores, que tenham por objeto aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço ou a coleta das informações aferidas por esses equipamentos;

XII – manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente, desde que o contrato obrigue a empresa contratada a manter equipe à disposição da empresa contratante;

XIII – montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XIV – operação de máquinas, equipamentos e veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento envolvendo serviços tipo manobra de veículos, operação de guindastes, painéis eletro-eletrônicos, tratores, colheitadeiras, moendas, empilhadeiras ou caminhões fora-de-estrada;

XV – operação de pedágio ou de terminais de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminais de passageiros terrestres, aéreos ou aquáticos, de rodovias, de vias públicas, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVI – operação de transporte de cargas e de passageiros, envolvendo o deslocamento de pessoas ou de cargas por meio terrestre, aquático ou aéreo, cujo contrato obrigue a empresa contratada a manter equipe à disposição da empresa contratante;

XVII – portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas ou à distribuição de encomendas ou de documentos em locais de acesso público;

XVIII – recepção, triagem ou de movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XIX – promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XX – secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXI – saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXII – telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de tele-atendimento.

Fundamentação Legal: Arts. 99, 102 e 103 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2002.

Cessão de Mão-de-Obra e Empreitada - Definições

Então, quando se trata de Cessão de-Mão-de-Obra e quando se trata de Empreitada?

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de **trabalhadores** que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

a) Colocação à disposição da contratante ocorre quando os trabalhadores são colocados à disposição, por empresa prestadora de serviços, para a execução dos serviços contratados.

b) Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, desde que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

c) Serviços contínuos são aqueles que constituem **necessidade permanente da contratante**, de natureza repetitiva, ligados ou não a sua atividade fim, **ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.**

EMPREITADA é a execução, contratualmente estabelecida, de **tarefa ou de obra ou de serviço**, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um **fim específico ou um resultado pretendido.**

Fundamentação Legal: Arts. 100 e 101 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2002.

TRABALHO

<u>Indenização Adicional (Art. 9º da Lei nº 7.238/84) - Rescisão Antecipada de Contrato por Prazo Determinado - Direito</u>
--

Cabe o pagamento da Indenização Adicional (Art. 9º da Lei nº 7.238/84) nas rescisões antecipadas dos Contratos por Prazo Determinado?

Contrato por prazo determinado, como, por exemplo, o de Experiência, que contenha Cláusula Assecuratória de Direito Resciproco de Rescisão, na hipótese da ocorrência da rescisão contratual, antes do término do prazo, aplicam-se as regras que regem os contratos por prazo indeterminado (Art. 481 da CLT), bem como será devida, quando for o caso, a Indenização Adicional a que se refere o Art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Nesse caso, considerando, hipoteticamente, data-base 1º.11 e demissão sem justa causa em 18.10, e considerando, ainda, a aplicação das regras que regem os contratos por prazo indeterminado, observar-se-á o término do período correspondente ao Aviso Prévio (Enunciado nº 182 do TST) que dar-se-á no próprio mês da data-base, sendo, portanto, devido o reajuste correspondente e não a referida Indenização Adicional.

Na ausência da referida Cláusula, entendemos que na rescisão antecipada no contrato por prazo determinado não é devida a Indenização Adicional, mesmo que ocorra no período de 30 dias que antecede à data-base.

Fundamentação Legal: Citada no texto.